



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1244/2015

INTERESSADO: LIG CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA

ASSUNTO: REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015

Ao Secretário de Negócio Jurídicos e Tributários

Trata-se de questionamento apresentado contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2015, onde o recorrente insurge-se contra a falta de previsão no instrumento convocatório de documentos que atestem estarem às empresas licitantes autorizadas pela ANVISA e pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme a Lei 6.360/76.

02 – Objeto da Licitação

2.1 - Visa a presente licitação o Registro de Preços para o fornecimento parcelado e serviço de distribuição de produtos de limpeza para a unidades da rede municipal e estadual de ensino e secretarias da administração municipal, conforme especificações constantes do anexo IV.

Sobre o tema dispõe a Lei nº 6360/76:

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene**, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e **outros adiante definidos**.*

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

*III - **Produtos de Higiene**: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

(...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

De fato, para fabricação de boa parte dos produtos licitados é necessário autorização da Vigilância Sanitária local e da ANVISA.

Disciplinando o assunto temos ainda a Resolução – RDC nº 04, de 30 de Janeiro de 2014, que dispõe sobre os requisitos para regularização de produtos de higiene pessoal, cosmético e perfumes e dá outras providências, que trata das embalagens.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece a definição, a classificação, os requisitos técnicos, de rotulagem e procedimento eletrônico para regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes nos termos desta Resolução.

O Anexo V da Resolução prevê a obrigatoriedade das embalagens conterem o número do Registro do produto.

Portanto, cremos que a exigência de autorização de funcionamento do estabelecimento pode ser substituída pela obrigatoriedade de que os produtos estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde ou na ANVISA quando exigível.

A comprovação pode se dar na própria embalagem do produto ou mediante certificado/certidão fornecido pelo órgão competente, na entrega dos produtos, sob pena de multa ou rescisão do contrato.

Diante do exposto, opino pelo parcial provimento ao recurso com as observações acima.

Pilar do Sul, 16 de março de 2015.

Bianca C.F. Eleutério

Bianca Cristina Ferreira Eleutério
OAB/SP 347.813

*Defino,
Alto-re o necessário.
Pilar do Sul, 16/3/15*

Prefeitura de Pilar do Sul
Juarez Márcio Rodrigues
OAB/SP nº 197.773
Secretário de Negócios Jurídicos